

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/94

de 19 de Agosto

Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;
- d)
- 2 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- 2 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- c)
- d) Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional;
- e) Terem idoneidade cívica;
- f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 — Os requisitos constantes das alíneas b) a d) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Artigo 9.º

[...]

- a) A não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa;
- c)

Artigo 2.º — 1 — Pode ser reconhecida a nacionalidade portuguesa de origem aos indivíduos que hajam sido havidos continuamente como portugueses até à data da publicação da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, em consequência de inscrição ou matrícula consular anterior a 29 de Julho de 1959.

2 — O reconhecimento a que se refere o número anterior é extensivo aos cônjuges, viúvos, divorciados e descendentes, nos termos das leis da nacionalidade que lhes sejam aplicáveis.

3 — O reconhecimento da nacionalidade é efectuado por despacho do Ministro da Justiça, a pedido do interessado ou, quando seja o caso, do cônjuge sobrevivente ou de descendente, apresentado no prazo de dois anos, e mediante processo organizado e instruído nos termos estabelecidos em decreto-lei.

4 — O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da entrada em vigor do decreto-lei aí previsto.

Artigo 3.º São revogados o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

Artigo 4.º — 1 — O presente diploma, com excepção do n.º 3 do artigo 2.º, entra em vigor na data do início da vigência do decreto-lei que o regulamenta.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 16 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 27 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 191, I Série-A, de 19-8-1994)